



ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.20.29-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NOS TRECHOS DAS RUAS: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO, ANTONIO CARNEIRO, MAJOR JOÃO MARTINS, AGAPITO CORDEIRO, VICENTE FEIJÓ DE MELO, PADRE LEITÃO E TRECHO DA RUA PADRE ANTONIO MOREIRA NO BAIRRO PEDREIRA NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE PENTECOSTE-CE.

A empresa **H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 26.397.308/0001-06, com endereço e sede na Rua Antônio Gonçalves Dias, nº58, sala 01, Tianguá-CE, CEP: 62.320-000, por intermédio de seu representante o Sr. **HUMBERTO JUNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/CE sob o número 806.190.613-91 e RG 93002045095 SSP/CE vem apresentar residente e domiciliado Sítio Itagaruna, Zona Rural de Tianguá, Cinturão Verde, Tianguá-CE, CEP 62320-000

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido da lei 8666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



II – DO DIREITO

II.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma da decisão, declarando a empresa devidamente habilitada.

II.1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Participou a Recorrente

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.20.29-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SRVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NOS TRECHOS DAS RUAS: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO, ANTONIO CARNEIRO, MAJOR JOÃO MARTINS, AGAPITO CORDEIRO, VICENTE FEIJÓ DE MELO, PADRE LEITÃO E TRECHO DA RUA PADRE ANTONIO MOREIRA NO BAIRRO PEDREIRA NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE PENTECOSTE-CE.porém foi sumariamente inabilitada nos seguintes termos: **“H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 26.397.308/0001-06, por não atender ao edital no item 4.2 (não apresentou); O CRC (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL).**

Contudo nobre pregoeiro, quanto ao item 3.1 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.



3.1.1 - Poderá participar do presente certame licitatório qualquer interessado, cujo finalidade social abranja o objeto desta licitação, devidamente cadastrados nesta prefeitura municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior do recebimento das propostas.

Não obstante com respeito Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

No art. 22 §2º da lei da lei 8.666/93, temos que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o



"princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.



A Recorrente cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 2021.05.20.29-TP-ADM, e pede que o referido recurso seja recebido e provido sua integralidade, pois toda a documentação pertinente se encontra anexa.

Por todos os motivos expostos, rogamos, ao Respeitável Pregoeiro, como a Autoridade Superior, que dê provimento ao presente recurso, declarando a empresa H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, **devidamente habilitada**, em obediência ao princípio da razoabilidade e eficiência, bem como Doutrinas e Jurisprudências, considerando que a finalidade pública foi cumprida e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que estamos aptos a sermos contratados foram devidamente apresentados nesse certame.

III – DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS

I) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que o Pregoeiro declare a **RECORRENTE HABILITADA** para prosseguir no pleito;

II) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à **AUTORIDADE SUPERIOR**, em conformidade com o art. 22 §2º da lei da lei 8.666/93.



III) Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

IV) Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

V) Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: hmvconstrutoratianguace@hotmail.com.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

Pede e espera deferimento.

Tianguá-CE, 05 de julho de 2021.

HUMBERTO JUNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS:80619061391
Assinado de forma digital por HUMBERTO JUNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS:80619061391
Dados: 2021.07.06 10:46:50 -03'00'

Representante legal

Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos

RG: 93002045095

CPF: 806.190.613-91

RUA ANTONIO GONÇALVES DIAS N° 58 SALA,01 - BAIRRO GERALDO SARAIVA - TIANGUÁ -CE
CEP 62.326.590
CNPJ N° 26.397.308/0001 -06



Pentecoste comissão <pentecotecpl@gmail.com>

FOLHA 2663

6 de julho de 2021 11:04

recurso
1 mensagem

Humberto Vasconcelos <hmvconstrutoratianguace@hotmail.com>
Para: "pentecotecpl@gmail.com" <pentecotecpl@gmail.com>

aa.pdf
3717K

1
1
1
1
1

Pa
Do
Si
Vi
Vi
In
Cl
O
10
mi
M
Si
M
Si
NC
pr
GLC
VAR
QU
O
Ate
Salv
Fone

PERMANENTE DE LICITACAO

